AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.985 - RS (2017/0208184-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELA CAGNIN - RS049592
		MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676
		GUILHERME WURTH SIMON - RS080731
		CLÁUDIA DE CARVALHO - RS073860
		THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
		MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
AGRAVADO	:	AGATHA FRIDA KELLER BERNDT - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS - RS025320
		MÁRIO CELSO KELLERMANN - RS032428
		FABIANE REUTER - RS040880
		DANIELA DINNEBIER - RS032016
		LEONARDO PARAISO SEQUITO FERREIRA E OUTRO(S) - RS062267

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno (fls. 626-632 e-STJ), interposto por UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA, contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 618-622 e-STJ), **que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora agravante**.

Nas razões do agravo, a ora agravante reitera a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, inc. II, do CPC/2015. Pede, assim, a reconsideração do *decisum*.

Pois bem. Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015), interposto por UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV. MÉDICOS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O apelo extremo, a seu turno, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 502-503 e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA DE COBERTURA DO PLANO. URGÊNCIA COMPROVADA. RESSARCIMENTO INTEGRAL DEVIDO. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DECORRIDO PARA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DANOS MORAIS VERIFICADOS.
> QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO.
> Afasta-se a alegação de sentença extra petita, porquanto existente o pedido de indenização por danos morais, não se enquadrando naquela definição o fato de a motivação para concessão da verba indenizatória ter sido diversa da que

> embasou o pedido.
> A alegação quanto ao tempo decorrido para intervenção cirúrgica, como argumento para justificar a inexistência da urgência/emergência, trata-se de indevida inovação recursal, porquanto o fato não foi levado à apreciação do magistrado *a quo*.
> A remansosa jurisprudência deste Tribunal e, em especial, deste órgão fracionário, entende que, demonstrada a ocorrência de uma situação de urgência e emergência, é devida a cobertura do atendimento médico-hospitalar fora da área geográfica de abrangência do plano de saúde, cabendo à operadora arcar com a totalidade dos custos.
> As diversas ocorrências de cobranças com ameaça de protesto de títulos tidos como, e depois declarados, como não devidos comprovam a existência de danos morais indenizáveis.
> Minorado o quantum indenizatório relativo aos danos morais, pois fixado em patamar que excede aquele entendido por este órgão fracionário em casos semelhantes - inscrição nos órgãos de proteção ao crédito -, de R$ 8.000,00, como necessário e suficiente para atender aos objetivos de, evitando o enriquecimento indevido, compensar o sofrimento ou a mácula ao nome da parte requerente e desencorajar nova prática do ilícito apontado.
> Verbas sucumbenciais mantidas.
> DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 523-528 e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 532-541 e-STJ), a parte insurgente aponta violação aos arts. 489, § 1º, inc. V, 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 8º, inc. VII, 12, VI, e 16, inc. X, da Lei n.º 9.656/98; 188, inc. I, do Código Civil.

Inicialmente, sustenta a existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional acerca das matérias suscitas nos embargos de declaração, relativas: (i) possibilidade de delimitação da área geográfica do contrato; (ii) o reembolso dos valores despendidos pelo segurado deve ficar limitado aos valores da tabela praticada pelo plano de saúde; e (iii) previsão contratual acerca da cobrança das diferenças decorrentes do intercâmbio.

No mérito, assevera, em suma: a) possibilidade de delimitação da área geográfica do contrato; b) limitação do reembolso aos valores praticados caso o usuário tivesse sido atendido dentro da rede contratada; c) legalidade da cláusula que prevê a cobrança das diferenças decorrentes do intercâmbio; e c) o afastamento da indenização por danos morais, ante a ausência de ilegalidade na conduta do plano de saúde.

Contrarrazões às fls. 548-566 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 569-582 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) incidência da Súmula 211/STJ; (iii) aplicação das Súmulas 05 e 07/STJ; e (iv) incidência da Súmula 13/STJ.

Daí o agravo (fls. 585-594 e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a parte insurgente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta apresentada às fls. 600-609 e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

Ante as razões expendidas, **reconsidera-se** a decisão de fls. **618-622** e-STJ, a fim de prover o recurso especial quanto à apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

1. Afasta-se, de início, a alegação de negativa de prestação jurisdicional **em relação à limitação geográfica**. Não se verifica ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC/15 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no AREsp 1024735/RS**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018; **AgInt no AREsp 1254843/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018; **AgInt no AREsp 1224697/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018; **AgInt no AREsp 1015125/AC**, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018; **AgInt nos EDcl no REsp 1647017/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018.

Isto porque, em relação a este tópico, é possível extrair do acórdão proferido o entendimento da Corte de origem de que, em se tratando de situação emergencial, a cobertura não ficaria limitada à área de abrangência geográfica do plano.

Não há que se falar, portanto, em omissão, sendo certo que os embargos de declaração não se constituem via própria para rejulgamento da causa, não havendo espaço para análise de inconformismo quanto ao entendimento adotado.

Neste sentido: **REsp 1432879/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018; **EDcl nos EDcl no REsp 1641575/RJ**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018; **EDcl no AgInt no REsp 1666792/ES**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 22/05/2018; **AgInt no AREsp 1179480/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018; **AgInt no REsp 1598364/RS**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017; **EDcl no AgInt no AREsp** 471.597/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 20/06/2017.

Afasta-se, portanto, em relação a esta matéria, a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. No que se refere, todavia, ao valor do reembolso, apesar da provocação por embargos de declaração, apontando o vício de omissão, constata-se que o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento.

Assim, observa-se a existência de omissão acerca das seguintes questões jurídicas, relevantes para o deslinde da controvérsia: ***(i)*** **que o reembolso dos valores despendidos pelo segurado, para o custeio do tratamento médico, deveria ficar limitado aos valores da tabela praticado pelo plano de saúde**; e ***(ii)*** **a previsão contratual acerca da cobrança de taxas de intercâmbio, relativas às diferenças de valores entre as tabelas praticadas em cada região.**.

Evidencia-se, assim, a violação ao art. 1.022, inc. II, do CPC/2015 (antigo

art. 535, inc. II, do CPC/1973), como alegado pela parte ora recorrente.

Assim sendo, deve ser declarado nulo e cassado o acórdão recorrido, por apresentar relevante omissão, devendo ser devolvido ao Tribunal *a quo*, para que se proceda à apreciação das questões levantadas nos embargos de declaração.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. IDENTIFICAÇÃO DE IMÓVEL SUBUTILIZADO. PLANO DIRETOR MUNICIPAL. NOTIFICAÇÃO DE PARCELAMENTO OU EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. FALTA DE ENFRENTAMENTO DE PONTOS CONSIDERADOS RELEVANTES.
> 1. Verificado não haver a origem se debruçado sobre determinada tese imprescindível ao correto deslinde da causa, embora tenha sido oportunamente instada a fazê-lo, estão configuradas a inobservância ao dever de prestação jurisdicional e a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
> 2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
> (AREsp 1433972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

3. Ante o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de retorno dos autos à Corte local para correção do vício inferido - omissão - fica prejudicada a análise das demais questões veiculadas no recurso especial.

4. Do exposto, **reconsidera-se** a decisão de fls. 618-622, e-STJ, e, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, **conhece-se do agravo** para, de plano, **prover parcialmente o recurso especial**, a fim de cassar a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinando que outra seja proferida, sanando-se as omissões acima identificadas.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro MARCO BUZZI
Relator